



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 093 **DE** 29 **DE** Outubro **2013.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

| | | |
|--|-----------|----------------|
| PROTOCOLO | | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT | | |
| nº 093 | Livro: 23 | Fis: 06 |
| | | Data: 29/10/13 |
| Horas: 14:11 | | |
| <i>C. Sauss</i> | | |
| FUNCIONÁRIO | | |

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa repassar mensalmente recursos financeiros no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a "POLÍCIA CIVIL DE BARRA DO GARÇAS".

Tal medida tem por objetivo, ajudar aquela polícia a atender pequenas despesas, tais como: aquisição de peças e equipamentos para computadores e impressoras, material de expediente, pequenos reparos em viaturas e prédios das unidades daquela polícia.

Trata-se de um imperativo em nossa cidade, pois somos sabedores da difícil realidade e dificuldades na manutenção do aparelho policial, com possibilidade de desempenhar a contento sua função institucional.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

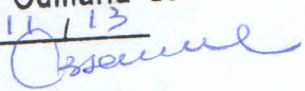
Atenciosamente,

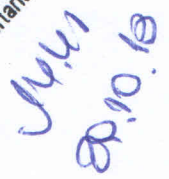
Barra do Garças/MT., 29 de outubro de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/11/13







ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 093 DE 29 DE Outubro DE 2013.

| | | | |
|--|-----------|---------|----------------|
| PROTOCOLO | | | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT | | | |
| nº 245 | Livro: 23 | Fls. 06 | Data: 29/10/13 |
| Horas: 14:41 | | | |
| <i>Osamu</i> | | | |
| FUNCIONÁRIO | | | |

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Contribuição com a Polícia Civil de Barra do Garças/MT e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Contribuição com o núcleo da Polícia do Município de Barra do Garças/MT, com o objetivo de dar continuidade aos serviços de segurança no âmbito de atuação dessa polícia no município, ou seja: aquisição de peças e equipamentos para reparos de computadores e impressoras, papel A4, material de limpeza, cartuchos de impressoras, pequenos reparos em viaturas, aquisição de equipamentos para o Núcleo de Inteligência e realização de pequenos reparos nos prédios das unidades da Polícia Civil.

§ 1º - O valor do referido termo será de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, onde o favorecido se obriga a prestar contas, devidamente comprovadas com Notas Fiscais, mensalmente e, referente à parcela anterior.

§ 2º - A não apresentação da prestação de contas da parcela anterior, acarretará na suspensão dos repasses subsequentes.

Art. 2º - Compete à Polícia Civil:

I - Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

Osamu
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996
14.41
29.10.13



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º.

III - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

IV - Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

I - Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do Controle Interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art. 2º.

III - Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.


Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02 - Gabinete do Prefeito

001 - Gabinete

04.122.0002-2004 - Manutenção dos Atos do Gabinete do Prefeito

3390.41 - Contribuições - 0027


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 1411/996

04.122.0002-2004
3390.41



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT., em 29 de outubro de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/996

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/10/13 *Assume*

29.10.13

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE BARRA DO GARÇAS

OF. Nº 1198/2013/DRPPJCBG/AGM

Em 01 de outubro de 2013.

Exmo (a). Sr (a).
Roberto Ângelo Farias.
Prefeito Municipal de
Barra do Garças – Estado de Mato Grosso.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT

RECEBIDO

Em 01 / 10 / 13 às 17:15 h



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de cumprimentá-lo, “ad argumentum”, como é cediço, com o advento da Constituição Federal de 1988, tida como cidadã, em atendimento aos anseios da sociedade e ainda lastreada nas pilastras do Estado Democrático de Direito, deu nova roupagem a diversos institutos e norteou políticas públicas em diversos setores; dentre eles, no que diz respeito à Segurança Pública, conforme preceitua o artigo 144 da CF:

“Art. 144”. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (grifo nosso), é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;**
- II - polícia rodoviária federal;**
- III - polícia ferroviária federal;**
- IV - polícias civis;**
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”**

Ainda nos idos dos anos 90, com o surgimento das organizações criminosas no Brasil, dentre elas, o PCC, Comando Vermelho e outros; aliado à globalização; que de vez por todas, deu estrutura para tais organizações atuarem em diversos Estados; diante do aumento crescente de índices de criminalidade; não tendo alternativa, o Governo Federal criou a Secretaria Nacional de Segurança Pública no ano de 1998, cuja finalidade é de “... assessorar o Ministro de Estado na definição e implementação da política nacional de segurança pública e, em todo o território nacional, acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis pela segurança pública, por meio das seguintes ações: desenvolver e apoiar projetos de modernização das instituições policiais do País; manter e ampliar o Sistema Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública - INFOSEG; efetivar o intercâmbio

de experiências técnicas e operacionais entre os serviços policiais; estimular a capacitação dos profissionais da área de segurança pública; e realizar estudos e pesquisas e consolidar estatísticas nacionais de crimes. Em síntese, a SENASP é responsável por promover a qualificação, padronização e integração das ações executadas pelas instituições policiais de todo o país em um contexto caracterizado pela autonomia destas organizações.”

Ainda nesta linha de estima, o atual quadro tem mostrado que mesmo diante das ações incrementadas pela SENASP os Estados não estão conseguindo serem auto-suficientes no que diz respeito à Segurança Pública, tanto que no ano de 2004 foi criada a **Força Nacional de Segurança Pública** com objetivo de dar suporte aos estados brasileiros em situações emergenciais.

Por outra vertente, no que diz respeito ao Estado de Mato Grosso, atualmente com os olhos totalmente voltados para a Copa do Mundo, e com contenção de gastos em todos os setores, conforme amplamente noticiado na mídia estadual, foram recolhidas diversas viaturas locadas, suspensos total e parcial diversos contratos de prestação de serviços; dentre eles, de forma parcial, com a empresa LUPPA, que é responsável pela limpeza em diversos órgãos do Estado; e pelo critério unilateral adotado, as unidades policiais do interior do Estado ficaram sem servidores para cuidar da limpeza; fato que tem causado desconforto aos policiais e pessoas/usuários que procuram as unidades policiais.

Também digno de registro que também foram suspensos o fornecimento de material de limpeza, peças para reparos em computadores, materiais elétricos e hidráulicos para pequenos reparos, sem falar em cartuchos de impressoras e papel A 4, produto essencial para elaboração dos inquéritos policiais.

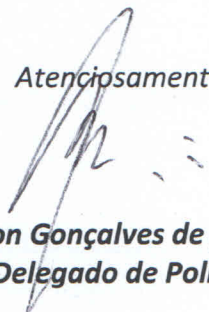
Estribados no argumento de que a sociedade local não pode arcar com intempéries provenientes de algumas gestões, alguns titulares de unidades policiais tem buscado ajuda/parceria com o poder público municipal; como exemplo as cidades de **Primavera do Leste** (a Prefeitura Municipal contratou quinze estágios e ainda paga banco de horas para policiais trabalharem durante período de folga), **Sorriso** (a prefeitura contratou dez estagiários), **Lucas do Rio Verde** (a prefeitura contratou estagiários e ainda paga banco de horas para policiais trabalharem durante período de folga), **Confresa**, **Novo Santo Antonio**, **Ribeirão Cascalheira** e **São Félix do Araguaia** (a prefeituras através de lei municipal firmam termo de subvenção com a Polícia Judiciária Civil repassando valores para serem utilizados nas delegacias para reparos de computadores, aquisição de cartuchos, material de limpeza, lâmpadas, pequenas reformas e outros).

Em síntese apertada, esclareço que ao assumir recentemente a titularidade da Delegacia Regional de Barra do Garças; a prima facie, vislumbrei necessidade de envidar esforços no sentido de coibir os crimes de furtos e roubos que estavam ocorrendo diariamente na cidade; razão pela qual foi lotado na DERF/BG o Delegado de Polícia **DR WILINEY SANTANA BORGES**, que junto com sua equipe, em curto espaço de tempo, conseguiu reverter a situação que afligia a sociedade local, pois a quantidade de ocorrências de tais crimes diminuiu consideravelmente.

Por outra banda, no segundo momento, diante da crise instalada, e tendo como linha mestra que a Segurança Pública se trata de serviço essencial, não tendo outra alternativa, solicito de Vossa Excelência a possibilidade de envidar esforços no sentido de apresentar projeto de lei municipal junto à Câmara Municipal de Barra do Garças autorizando o Poder Executivo a firmar termo de subvenção com a Polícia Judiciária Civil, via Delegacia Regional de Barra do Garças, no importe de R\$ 3.000.00 (três mil reais), destinados à aquisição de peças e equipamentos para reparos de computadores e impressoras, papel A 4, material de limpeza, cartuchos de impressoras, pequenos reparos em viaturas da frota própria, aquisição de equipamentos para o Núcleo de Inteligência e realização de pequenos reparos nos prédios das unidades policiais desta cidade (Delegacia Regional, Delegacia Especializada de Roubos e Furtos, Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Delegacia Especializada do Adolescente, 1ª Delegacia de Polícia – Centro e 2ª Delegacia de Polícia – Bairro São José),

Limitado ao exposto, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Adilson Gonçalves de Macedo.
Delegado de Polícia.

Parecer nº: 159/2013

Projeto de Lei nº 093/2013, de 29 de outubro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Contribuição com a Polícia Civil de Barra do Garças/MT e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 093/2013, de 29 de outubro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Contribuição com a Polícia Civil de Barra do Garças/MT e dá outras providências.”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “*Tal medida tem por objetivo, ajudar aquela polícia a atender pequenas despesas, tais como: aquisição de peças e equipamentos para computadores e impressoras, material de expediente, pequenos reparos em viaturas e prédios das unidades daquela polícia*”.
03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar com o núcleo de Polícia do Município de Barra do Garças/MT, Termo de Contribuição no valor de três mil reais mensais mediante imediata prestação de contas referente a parcela anterior (art. 1º); estabelece as competências da Polícia Civil (Art. 2º), e as da Prefeitura Municipal de Barra do Garças (Art. 3º); e as dotações das quais correrão as despesas decorrentes da lei (Art. 4º).
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Conforme já salientado a Constituição Federal prescreve que compete ao município “...prover tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população...”, tal dispositivo traz questão interessante sobre o que é peculiar interesse do município, para facilitar essa distinção o mestre Hely Lopes Meirelles propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.



A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente.”
(MEIRELLES, 2013, 354¹)

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, porém ao nosso ver, sendo o beneficiário uma entidade sem fins lucrativos e tendo os recursos à serem doados como destino final a manutenção do aparato policial da cidade, visando melhores condições de trabalho a polícia local e por consequência maior segurança aos munícipes, é legal o projeto, vez que além de claramente atender ao interesse dos munícipes, veio acompanhado de requerimento amplamente fundamentado que traz inclusive exemplos de várias cidades que adotaram o mesmo sistema, redigido pelo Ilustre Delegado de Polícia Local.

12. Portanto tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

13. Por outra ótica, a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidade social.

14. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:

“Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

15. O artigo 2º, inciso I, dispõe que assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente.

16. Se o Estado não presta diretamente esse serviço, nada impede de fazê-lo através de Entidade, desde que efetue devidamente a prestação de contas.

17. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

18. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, s.m.j., não vislumbramos óbice a aprovação do projeto.

19. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.



o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

20. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

“III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

21. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

22. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citada.

III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de outubro de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 04/11/13
Cassiano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 093/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de 11 de 2013

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 04/11/13

Cassiane



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER


Projeto de Lei nº 093/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de
11 de 2013.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEIR LEITE GUIMARÃES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 04/11/13
Oscausc



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 093/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de
13 de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Maria José Carvalho
Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Reinaldo Silva Correia
Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 093/13 - Poder Executivo Municipal

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------------------|-----|-----------|
| AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário | PSD | | | |
| CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente | PV | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PSD | X | | |
| JÃO RODRIGUES DE SOUZA | PSB | X | | |
| JOSÉ MARIA ALVES FILHO | PTB | X | | |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS | PSDB | X | | |
| MARIA JOSÉ DE CARVALHO | PP | X | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente | PSD | <i>Presidente</i> | | |
| ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário | PT | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | PROS | X | | |
| PAULO SÉRGIO DA SILVA | PP | X | | |
| REINALDO SILVA CORREIA | PMDB | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | PSB | X | | |
| VALDEMIR BENEDITO BARBOSA | PSD | X | | |
| WELITON ANDRADE DA SILVA | PMDB | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/11/13 *Ossame*